

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENais E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº 0000064-68.2002.805.0052

Réus: **José Fernandes do Nascimento, José Jadson Carneiro Silva e José Carlos
Rego dos Santos**

"Mas onde está o perigo, cresce também aquilo que salva".

(HÖLDERLIN)

SENTE

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **José Fernandes do Nascimento**, brasileiro, casado, policial civil, nascido em 30/04/1956, natural de São José do Egito - PE, filho de João Antônio do Nascimento e Maria de Lourdes do Nascimento; **José Jadson Carneiro Silva**, brasileiro, solteiro, policial civil, nascido em 08/03/1974, natural de Petrolina - PE, filho de Fernando Teixeira da Silva e Eurides Maria Carneiro da Silva; e **José Carlos Rego dos Santos**, brasileiro, casado, policial militar, nascido em 21/03/1961, natural de Juazeiro-BA, filho de Aloísio Ferreira Santos e Manoelita Rego Santos, atribuindo-lhes condutas que se amoldam aos seguintes dispositivos:

- Primeiro denunciado: art. 1º, I, "a" c/c § 4º, I e II da Lei nº 9.455/97 c/c art. 71 do Código Penal, art. 3º, "a", "i" e "j" da Lei 4.898/65 c/c art. 69 do Código Penal;

- Segundo denunciado: art. 1º, I, "a" c/c § 4º, I e II da Lei 9.455/97 c/c arts. 29 e 71 do Código Penal, art. 3º "a", da Lei 4.989/65 c/c arts. 29 e 69 do Código Penal; e

- Terceiro denunciado: art. 1º, I "a" c/c §4º I e II, Lei 9455/97 c/c art. 29, Código Penal.

Narra, em síntese, a inicial acusatória que no mês de março de 2002, o adolescente J. V. B. S. foi apreendido em sua residência pelos dois primeiros denunciados, sendo levado para os fundos da Depol local, onde foi agredido com um murro na parte lateral esquerda da barriga pelo primeiro acusado. Em outro dia, este mesmo réu atingiu o menor em seu ouvido com uma caneta, no momento em que era ouvido pela escrivã de polícia, na presença do seu advogado. O segundo acusado, apesar de não ter praticado as agressões pessoalmente, aquiesceu às atitudes do primeiro. Ademais, o adolescente permaneceu no cubículo da Depol, na companhia de indivíduos maiores de idade e, no dia da apreensão, ficou grande parte do tempo sem ser alimentado, o que somente ocorreu por volta das 17 horas.

Relata ainda a denúncia que no dia 05/03/2002 o adolescente S. M. C. foi apreendido em companhia dos maiores Nilson e William, sendo os três levados para um campo próximo ao DERBA. Nesse local, Nilson e S. M. C. foram agredidos com chutes, coronhadas na cabeça, "bicudas" nas costas, "mãozadas" nas orelhas, pancadas com algemas no tórax e coronhadas nos joelhos. O acusado Nilson ainda foi colocado no chão pelos dois primeiros réus, que pisaram em sua cabeça. O terceiro denunciado assistiu aos fatos, de forma conivente com os demais.

As torturas, conforme destacado na peça inaugural, objetivavam a obtenção de confissão das vítimas sobre um plano de assalto.

A denúncia veio acompanhada de termos de declarações prestadas pelas vítimas e seus responsáveis perante o representante do *Parquet* (fls. 05/13), sendo recebida em 09/05/2002 (fl. 14).

Os laudos de exame de lesões corporais foram juntados às fls. 24/26.

Os acusados foram citados (fl. 29 e verso) e interrogados (fls. 35/42).

Certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Civil, do acusado José Jadson Carneiro da Silva à fl. 46.

A pedido do Ministério Público foram juntadas aos autos cópias de

habeas corpus em favor de José Nilson da Silva Amorim, João Vitor Braga dos Santos e Anderson da Silva Ribeiro (fls. 50/108).

A defesa prévia dos réus repousa às fls. 118/119 dos autos.

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 113/115, 134/140) e pela defesa (178/182).

Certidões de antecedentes criminais dos acusados às fls. 184/186.

Em alegações finais (fls. 196/200), o Ministério Público, sustentando provada a autoria e a materialidade, pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação dos acusados.

O defensor dos réus, por seu turno, em seus memoriais, requer a absolvição de todos pelo delito de tortura e o reconhecimento da prescrição com relação ao crime de abuso de autoridade (fls. 203/206).

Conclusos os autos. É o relatório. **DECIDO.**

De início, é de bom alvitre trazer à baila a redação dos artigos nos quais as condutas dos acusados se enquadrariam, de acordo com a denúncia:

Lei 9.455/1997:

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos.

Lei 4.898/1965:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

i) à incolumidade física do indivíduo;

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Código Penal:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este combinadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser

havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Prescrição da pretensão punitiva

Ao delito previsto no art. 3º da Lei nº 4.898/1965 é cominada pena de detenção por dez dias a seis meses, além de multa e perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos, nos termos do art. 6º, § 3º da mesma Lei.

É sabido que o nosso sistema penal ancora-se em um modelo punitivo vinculado a limites, inclusive temporal. O direito de punir, exercido exclusivamente pelo Estado, não perdura perpetuamente de modo a ser efetivado quando lhe for mais conveniente ou oportuno. Com isso garante-se segurança jurídica ao acusado, que não permanecerá indefinidamente ameaçado de ser processado e punido; preserva-se a harmonia com as finalidades retributiva e preventiva da pena, que muitas vezes restam esvaziadas pelo decurso do tempo; e ainda estimula-se o Estado para que cumpra suas funções de forma célere e eficiente.

Tendo em vista esses e outros fundamentos, o Código Penal estabelece prazos dentro dos quais o Estado deve empreender esforços para concretizar a pretensão punitiva ou executória. Decorridos tais períodos, perde-se o direito de aplicar ou executar uma sanção penal, configurando-se o instituto da prescrição, que é elencada como uma das causas extintivas da punibilidade pelo art. 107, IV do mencionado Diploma.

Conforme estabelecido pelo art. 109 da Lei Penal, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, que no caso em tela é de 6 meses, incidindo, portanto, a regra insculpida no inciso VI do dispositivo citado. Deve, no entanto, ser observada sua redação original (que ainda vigorava na época dos fatos) anterior à modificação empreendida pela Lei nº 12.234/2010 (que aumentou o prazo de prescrição ali previsto de 02 para 03 anos), uma vez que lei posterior só deve ser aplicada se de qualquer modo favorecer o réu, como decorre do art. 2º, parágrafo único do Código Penal e do art. 5º, XL da Carta Magna.

Conclui-se, pois, que a prescrição, no presente caso, efetiva-se com o transcurso de 02 anos.

Considerando-se que a denúncia foi recebida em 09/05/2002, interrompendo o decurso da prescrição antes iniciada com a consumação do crime, verifica-se que o prazo prescricional foi há muito superado, sendo imperioso, por conseguinte, que se declare a extinção da punibilidade, em observância ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

Cabe, ainda, neste ponto, destacar que o crime praticado por José Carlos Rego dos Santos, previsto na Lei de Tortura, foi também fulminado pela prescrição.

Embora o Ministério Público tenha capitulado a conduta de José Carlos no art. 1º, I, a c/c § 4º, não é a conclusão que se extrai do resultado da instrução processual.

Pelo que ficou demonstrado nos autos, o acusado José Carlos não praticou pessoalmente agressões contra nenhuma das vítimas, tendo apenas se omitido diante da ação criminosa dos demais denunciados, mesmo tendo o dever de evitá-la. A sua conduta se enquadraria na verdade nas disposições do art. 1º, § 2º da Lei 9.455/1997, o qual prevê tipo autônomo para o caso de omissão, prescrevendo que “aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos”.

Ressalte-se que a aplicação do mencionado dispositivo decorre do princípio da especialidade, uma vez que, por se tratar de legislação especial, tem prevalência sobre prescrição semelhante do Código Penal. Por conseguinte, diante da existência desse tipo penal autônomo na legislação extravagante, regulando a hipótese de conduta omissiva, torna-se incabível a adoção do preceito contido no art. 29 do Diploma Penal, que, combinado com o art. 13, § 2º, levaria à incursão da conduta do agente nas mesmas penas do crime cometido pelos seus comparsas, na medida da sua culpabilidade.

O art. 383 do Código de Processo Penal permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

É justamente o que verifica no presente caso, em que se faz necessária a aplicação da chamada *emendatio libelli*, com o fim de corrigir a classificação legal do crime inicialmente estabelecida.

Pelo que foi exposto, fica claro que a conduta do acusado José Carlos, policial militar, que tem o dever de agir contra a prática de ações criminosas e se manteve inerte diante dos fatos que se passavam, amolda-se perfeitamente ao disposto no supracitado dispositivo da Lei de Tortura.

Ocorre que, como a pena máxima cominada ao crime é de quatro anos, a prescrição se dá com o decurso de oito anos, nos termos do art. 109, IV do Código Penal. Conforme visto, a denúncia foi recebida em 09.05.2002, tendo decorrido desde então mais de dez anos. Ultrapassado o prazo prescricional legalmente estipulado, impõe-se o reconhecimento da perda do direito do Estado de punir o acusado por tal delito.

Resta, portanto, a análise de mérito do delito de tortura, praticado por José Fernandes do Nascimento e José Jadson Carneiro da Silva, não alcançado pela prescrição.

Do delito de tortura

Conforme mencionado de início, os dois réus são acusados de praticar a chamada tortura-persecutória ou tortura-prova, que tem o fim específico de obter confissão, cuja pena é aumentada por ter sido praticado por agente público e contra adolescente (art. 1º, I, "a" c/c art. 4º, I e II da Lei 9.455/1997).

No tocante à materialidade delitiva, tem-se que restou cabalmente comprovada através dos laudos de exame de lesões corporais, bem como pelos relatos testemunhais colhidos pelo Ministério Público e na esfera judicial, que convergem de forma coerente e harmônica para a conclusão de que a infração efetivamente se consumou.

Relativamente à autoria delitiva, as provas produzidas autorizam o reconhecimento da responsabilidade penal dos dois denunciados, que efetivamente praticaram alguns dos fatos narrados na inicial acusatória.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição, artigo 1º, III). Isto significa, em primeiro lugar, que ela deve ser respeitada, sob pena de vir a ser destruída, em seus alicerces, a instituição republicana, na hipótese de menoscabo à pessoa humana. Em segundo, trata-se de um respeito absoluto, jamais relativizado pela condição de pessoa ou

pela circunstância objetiva em que se encontra; em outros termos, qualquer pessoa, em qualquer tempo ou lugar, merece um tratamento digno de seu ser. O direito humano de ser tratado dignamente sobrepuja os outros direitos de mesma índole, uma vez que estes são relativos e, como tais, não podem ser invocados por qualquer um, em qualquer situação.

Assim, a vida e a liberdade, a que todos temos direito, não encarnam valores absolutos, pois, em determinadas ocasiões e contra determinadas pessoas, podem ser retiradas sem ofensa aos seus detentores: estou legitimado, em conformidade com os quesitos legais, a tirar a vida de meu agressor, agindo naquele momento como se fosse o próprio Estado, o qual também está provido da faculdade de privar alguém de seu direito de ir e vir, em caso de algumas infrações penais. Mas, quais as notas constitutivas da noção de respeito absoluto à pessoa humana, notas que a tornam ímpar e decorrem da dignidade que qualquer um tem o direito de postular diante de todos?

De modo direto, a nossa Constituição, repetindo quase literalmente um artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), mostra-nos o avesso do conceito, isto é, os componentes que o contradizem: "Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (artigo 5º, III).

Ninguém, nem mesmo meu suposto agressor pode ser, no exercício de minha legítima defesa ao direito à vida, tratado de forma desumana (confira-se no paradigma citado a existência da moderação e dos meios necessários); semelhantemente, o mais ignobil homicida e estuprador, no cumprimento de sua pena privativa de liberdade, têm o direito absoluto de não ser desumana ou degradantemente tratado.

De maneira afirmativa e mais explícita, valendo-se da figura do presidiário, cuja reclusão e invisibilidade aos olhos das pessoas livres o fazem vulnerável à hipertrofia da pena, a Lei Maior define sinteticamente a dignidade da pessoa humana e o respeito absoluto a ela devido, no inciso XLIX de seu artigo 5º: "É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

Vale dizer, o Corpo e a Palavra, unidos, mas inconfundíveis, formam a estrutura pessoal de alguém. O respeito, por seu turno, aparecerá se e somente se a integridade do Corpo e a integridade da Palavra forem mantidas. Em suma, cada um e principalmente o preso, encerrado em situação-limite, têm direito ao Corpo íntegro e à Palavra articulada e significativa.

Conjugando as duas formas de propor o assunto, é lícito afirmar que,

nas relações sociais, um homem é dignamente encarado pelo semelhante ou pelas instituições, ao ser respeitado em sua integridade física e moral (o avesso da tortura; conforme Constituição, artigo 5º, XLIX); ao ser incluído no grupo (o avesso do tratamento desumano, que marginaliza; conforme Constituição, artigo 3º, III); ao ser considerado igual (o avesso do tratamento degradante, discriminatório; conforme Constituição da República, artigo 3º, IV, e artigo 5º, pôrtico).

A tortura, sem dúvida, constitui uma das práticas mais repugnantes de que é capaz o ser humano. Consiste na imposição de dor física ou psicológica como forma de intimidação, castigo ou meio utilizado para obtenção de uma confissão ou alguma informação.

Esse é o retrato da atuação de indivíduos covardes, que, se utilizando de uma superioridade decorrente de alguma condição pessoal (como relação de parentesco, posição profissional ou mesmo vantagem física), impingem a outra pessoa sofrimento físico ou mental, alcançado através de violência ou grave ameaça.

É justamente o que se percebe no presente caso, em que policiais, atuando nessa condição, utilizaram-se de violência física como um instrumento de trabalho. É lamentável que agentes públicos, incumbidos justamente de proteger e garantir a segurança da população, se valham do cargo ocupado, que naturalmente inspira respeito, para subjugar pessoas a tratamento degradante, como forma de facilitar o seu trabalho. Isso porque o uso de tortura com o propósito de obter confissão de crime, é postura de um indivíduo, além de cruel, indolente e incapaz, que se utiliza de tal meio como método de investigação que poderá abreviar o caminho a ser percorrido até a elucidação de um delito.

São de conhecimento geral as dificuldades enfrentadas pelos policiais no seu cotidiano de labor, decorrentes da falta de uma estrutura adequada para o bom desempenho das suas funções, que vai desde o armamento ultrapassado até as más condições das dependências físicas, além da má remuneração.

É óbvio, no entanto, que nenhum desses fatores pode ser erigido à justificativa para a submissão de indivíduos a violências gratuitas. Como estatui a nossa Constituição Federal, ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Todos têm assegurado o direito à integridade física e psíquica e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do

Estado Democrático de Direito, como bem reconhecido pela nossa Carta Magna.

É lamentável, mas notório, que hoje não raros são os casos de violência policial empregada de forma arbitrária ou excessiva, trazendo à tona a incompetência,残酷 ou mesmo mau-caratismo de indivíduos que tentam acobertar seu banditismo por trás da farda que vestem, ou do distintivo que usam.

Em muitas delegacias do nosso País, tortura é prática comum, corriqueira, quase como um procedimento institucionalizado. Muitos são os policiais que se utilizam da truculência no seu trabalho. Tanto é que em alguns lugares já se tem uma inversão de valores, na medida em que a população passa a temer a polícia, a se amedrontar com aqueles que na verdade deveriam garantir o seu sossego, patrocinar sua segurança.

Uma das razões de se ter chegado a tal cenário, é sem dúvida a tolerância e omissão que se verifica por parte de autoridades que seriam responsáveis pela apuração e denúncia desses atos repreensíveis e que simplesmente "fecham os olhos" para a sua ocorrência.

Essa postura, no entanto, precisa ser suplantada. Num país que já tem a tortura como uma mancha na sua história, não se pode admitir complacência, ao contrário, é necessário diligência, combate, cooperação de todos para que essa prática não seja mais aceita como um dos instrumentos de atuação do Estado.

Passando à análise das particularidades do caso em julgamento, tem-se que apesar dos incriminados negarem o cometimento do crime, suas declarações estão dissociadas do conjunto probatório, o que as tornam carentes de respaldo.

Ressalte-se que foram apurados e comprovados durante a instrução processual os crimes de tortura praticados contra os adolescentes João Vitor Braga dos Santos e Sandro da Mata Campos, ocorridos em contextos fáticos diversos, conforme será explicitado.

A vítima Sandro narrou em seus depoimentos prestados perante a Promotora de Justiça e este Juízo que quando estava na companhia de Nilson e William, foram abordados pelos acusados, que os levaram para um campo, onde foram perpetradas uma série de agressões. Vejamos o teor do seu relato extrajudicial confirmado *in judicio*:

"(...) que foi preso quando vinha do DERBA juntamente com NILSON e WILLIAM, quando foram abordados por policiais que os levaram para um campo perto do DERBA; que os policiais que assim agiram FERNANDES, JADSON e "CARLINHOS", tendo agredido o declarante e NILSON, não tendo agredido WILLIAM porque o mesmo é filho de policial, tendo os policiais dito isso para WILLIAM; que quem praticavam as agressões eram os policiais civil FERNANDES e JADSON, consistentes em chutes, coronhadas na cabeça, "bicudas" nas costas, "mãozadas" nas orelhas, bateram nos tórax com algemas, e coronhadas nos joelhos; que as agressões contra NILSON foram piores, pois ainda o colocaram no chão e pisavam na cabeça, fato este realizado pelos dois policiais civis; o policial militar CARLINHOS nada fez contra o declarante ou contra NILSON, mas também não interferiu, tendo ficado somente conversando com seu sobrinho – WILLIAM e dizendo para o mesmo falar a verdade; que WILLIAM e NILSON estavam armados e as armas foram apreendidas pela polícia; em decorrência dessas agressões chegou a confessar fatos que não tinha feito e que nem existiam, como o planejamento do assalto a um senhor conhecido por "ASSIS"; (...); que o declarante permaneceu no cubículo por três dias, juntamente com outro elemento que não conhecia e que já saiu da DEPOL; (...)." (fls. 05/06)

Corroborando o quanto narrado, William, apesar de não ter presenciado as agressões, por ter permanecido um pouco afastado, declarou que ouviu gritos de dor das vítimas e, posteriormente, na delegacia, as mesmas lhe relataram que tinham levado coronhadas de armas na cabeça (fl. 136).

Apesar de as agressões sofridas por Sandro não terem deixado marcas em seu corpo, pelas provas produzidas não restam dúvidas da sua ocorrência. O próprio Código de Processo Penal, no art. 167, admite a possibilidade de o exame de corpo de delito ser suprido por prova indireta. Destarte, a ausência do referido exame não constitui óbice ao reconhecimento do delito, quando comprovada a sua consumação por meio de prova testemunhal.

Da análise do encarte processual, percebe-se que a vítima, nas duas oportunidades em que foi ouvida, relatou de forma detalhada e coerente as agressões sofridas, encontrando as suas declarações respaldo no arcabouço probatório, de modo que merecem ser consideradas e valoradas. Até porque é fato notório que crimes dessa natureza, na maioria dos casos, ocorrem de forma clandestina, ganhando, portanto, a palavra da vítima, especial importância quando não maculada por contradições ou outras questões que a tornem duvidosa ou viciada.

Vê-se, pois, que da instrução processual resultou prova irrefragável de que os réus José Fernandes e José Jadson, com o intuito de obterem da vítima Sandro confissão sobre furtos ocorridos e planos delituosos futuros, submeteram-no a uma sessão de agressões físicas, na forma como anteriormente descrito.

Todos os elementos estabelecidos pelo art. 1º, I, "a" da Lei 9.455/1997,

no qual se enquadra a conduta dos inculpados, encontram-se satisfeitos no caso, já que, com emprego de violência, causou-se à vítima sofrimento físico, sendo a mesma constrangida com o fim de obter sua confissão.

De fato, evidenciado está que Sandro sofreu variadas agressões corporais, como chutes, coronhadas, tapas, que sem dúvida lhe causaram intenso sofrimento físico. Ademais, plenamente configurado está o elemento subjetivo do tipo, já que tal ação se deu com o objetivo de obter a sua confissão referente ao cometimento de delitos.

Como se não bastasse, a vítima, menor de idade na época, foi privada da sua liberdade, mesmo sem ter havido flagrante, permanecendo presa na delegacia em um cubículo, juntamente com indivíduos maiores.

Enfim, todas as circunstâncias apuradas não deixam dúvidas de que a autoria delitiva está comprovada de forma concludente, em relação aos dois denunciados, no que se refere à tortura praticada contra Sandro da Mata Campos.

As provas coletadas levam igualmente à procedência da denúncia no que tange ao crime praticado pelo réu José Fernandes contra o então adolescente João Vitor Braga dos Santos.

Em juízo, a vítima narrou como se deu a ação delituosa do policial:

"QUE o depoente foi preso quando estava em sua casa pelos policiais JADSON e FERNANDES e em seguida foi levado para a Delegacia de Polícia onde permaneceu no bando de trás do gol que tinha sido usado para o seu transporte e aí FERNANDES lhe perguntou sobre o seu envolvimento em furtos nesta cidade ao que o depoente negou qualquer envolvimento e então o referido Policial lhe deu um murro na barriga e então o depoente resolveu confessar; (...) QUE o depoente afirma que quando estava negando a participação nestes dois crimes foi que o policial FERNANDES colocou a caneta em seu ouvido e afirma ter falado isto para seu advogado que inclusive chamou a atenção do policial e pediu que o mesmo respeitasse sua presença ali tendo ele pedido desculpa; (...)." (fls. 138/139)

Em consonância com esse relato, tem-se as declarações da testemunha William, confirmando que João Vitor informou que, durante a sua oitiva, o policial José Fernandes introduziu uma caneta em seu ouvido (fl. 136). Ademais, as testemunhas Gleniston Ribeiro Santos e Maria de Jesus Silva Almeida estavam no momento do acorrido e, apesar de declararem não terem visto a agressão com a caneta, confirmaram que o acusado entrou na sala na hora do depoimento do ofendido, acrescentando Gleniston que viu o denunciado com uma caneta na mão e

João Vitor se esquivando (fls. 137 e 178). Por conseguinte, tais elementos convergem para a versão da vítima. Cabem aqui as mesmas considerações feitas anteriormente sobre a relevância da palavra da vítima.

Está ainda de acordo com as declarações do ofendido o laudo de lesões corporais (fl. 26), que constatou a existência de lesão no seu abdômen.

Percebe-se que mais uma vez o acusado José Fernandes utilizou-se indevidamente da força física com o propósito de obter confissão. Primeiro dando um murro na vítima e, posteriormente, quando esta se negava a admitir a autoria de delitos, novamente interferiu agressivamente, introduzindo uma caneta em seu ouvido.

Destarte, a conduta praticada subsume-se ao disposto no art. 1º, I, "a" da Lei 9.455/1997, tendo em vista que o acusado constrangeu a vítima, mediante emprego de violência, causando-lhe sofrimento físico, com o fim de conseguir a sua confissão sobre a prática de crime.

Registre-se que tal dispositivo exige apenas "sofrimento físico ou moral", sem fazer qualquer menção à intensidade desse sofrimento. Assim, basta para a configuração do crime que haja algum tipo de violência ou grave ameaça que cause sofrimento físico ou moral, aliada a alguma das finalidades específicas estipuladas nas alíneas do inciso.

Caso outra fosse a intenção da norma, teria qualificado o sofrimento causado pela violência, como fez no inciso II do mesmo artigo ao prescrever que constitui crime de tortura submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a *intenso* sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Bem explicando a diferença de tratamento prevista em cada um dos dispositivos, tem-se o seguinte voto adotado com entendimento vencedor em julgamento de embargos infringentes:

"...Os apenados recorrentes foram denunciados, processados e condenados pela prática do crime de tortura, com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea "a", e parágrafo 4º, inciso I, da Lei n. 9.455/97.

A confusão forma-se em razão do disposto no inciso II, da citada lei, o qual exige que a violência se traduza em *intenso* sofrimento físico ou moral. Logo, a fundamentação defendida pelo Desembargador Relator é mais bem posta neste inciso, o qual tutela bens diferentes em relação ao inciso I.

Ao contrário do inciso II, que exige o intenso sofrimento físico ou moral, o inciso I é de clareza solar, para não deixar dúvida de que, nesse ponto, o núcleo do verbo é "constranger", que significa compelir, coagir, obrigar, forçar. O inciso I igualmente possui como elemento subjetivo a violência, que pode ser física (socos, pontapés, tapas, choques elétricos, queimaduras, posições forçadas, exposição ao frio, breve afogamentos, pau-de-arara, dentre outras) ou mental (tormento mental, a dor psíquica, a depressão, deixar a vítima sem dormir, submetê-la a prolongado interrogatório, etc.).
(...)

Vê-se que não existe a necessidade de alegado sofrimento moral duradouro.
(...)

Não fosse isso, observa-se que o legislador não incluiu no inciso I, o intenso sofrimento físico ou moral, isto é, não pretendeu que a violência fosse intensa, o que nos leva a concluir que toda vez que for empregada violência ou grave ameaça com uma das finalidades ali previstas, todo e qualquer sofrimento físico será considerado tortura".¹

É indubitável que os atos praticados pelo réu José Fernandes foram capazes de ocasionar sofrimento físico ao ofendido, que se viu constrangido a confessar delitos que não cometeu pelo receio de continuar a ser agredido pelo agente público.

Conclusão idêntica não se pode alcançar no que tange ao acusado José Jadson Carneiro Silva. As provas produzidas em meio à instrução processual não são suficientes para demonstrar a sua participação no crime cometido contra João Vitor.

Com relação à primeira oportunidade em que João Vitor foi agredido, não há nenhuma informação de que o denunciado José Jadson estivesse presente. A vítima disse apenas que o mesmo foi até sua casa juntamente com o policial José Fernandes, sem, no entanto, esclarecer se José Jadson presenciou a agressão. Ademais, relativamente ao momento da agressão com a caneta, não houve qualquer menção do ofendido ou das testemunhas acerca da presença de José Jadson.

Diante disso, não há como se reconhecer qualquer responsabilidade penal do policial José Jadson, nem mesmo participação omissiva, no crime praticado contra João Vitor.

Suplantada essa análise, cabe então avaliar a presença das causas de aumento de pena incidentes sobre o caso. Como visto em momento anterior, a peça incoativa elenca duas majorantes previstas no art. 1º, § 4º da Lei 9.455/1997, quais sejam: I – se o crime é cometido por agente público; e II – se o crime é cometido

¹ TJMS. Embargos Infringentes nº 2005.001555-6/0001.01, Seção Criminal, Rel. Des. Carlos Stephanini, j. 18/09/2006.

contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos.

Relativamente à primeira, dúvidas não há de que tanto o crime praticado contra Sandro, quanto o perpetrado em face de João Vitor, foram cometidos por policiais militares, que se enquadram na categoria dos denominados agentes públicos.

Igualmente configurada está a segunda causa de aumento, já que ambas as vítimas eram, à época dos fatos, adolescentes, contando com 17 anos de idade, conforme qualificação constante dos autos. Como define o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, é considerado adolescente o indivíduo entre doze e dezoito anos de idade.

Em razão da presença das mencionadas causas de aumento, adoto como patamar de majoração a fração de 1/5, próxima ao mínimo, tendo em vista que as vítimas, apesar de adolescentes na época dos fatos, estavam a alguns meses da maioridade, tendo, portanto, maior possibilidade de defesa se comparadas a adolescentes de menos idade.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para:

- **CONDENAR JOSÉ FERNADES DO NASCIMENTO**, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, "a" c/c § 4º, I e II da Lei 9.455/1997 (duas vezes) c/c art. 69 do Código Penal; e **JOSÉ JADSON CARNEIRO** como incurso nas penas art. 1º, I, "a" c/c § 4º, I e II da Lei 9.455/1997; e,
- **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ CARLOS REGO DOS SANTOS** no que se refere ao delito do art. 1º, § 2º da Lei 9.455/1997, pela incidência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV do Código Penal; e
- **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TODOS OS RÉUS**, com relação ao crime do art. 3º da Lei 4.898/1965, também pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena em relação a cada um dos condenados:

Crime contra Sandro da Mata Campos

O réu possui **maus antecedentes**, pois conforme certidão de fl. 184, foi condenado em outro processo, cuja sentença é datada de 27/08/2003². No tocante à **culpabilidade**, tem-se um maior grau de reprovabilidade da conduta, já que o réu agiu no exercício do cargo de policial civil, ultrajando completamente os valores que norteiam o desempenho da sua função, de contribuição fundamental para o combate à criminalidade. Sua **conduta social** não foi desabonada pelas provas produzidas. Pode-se afirmar que o condenado possui **personalidade** inclinada à prática de atos abusivos, tendo em vista que além de ter sido condenado por abuso de autoridade, responde a outros dois processos também por tortura e abuso de autoridade. O **motivo** do delito não foi esclarecido. No tocante às **circunstâncias** em que a infração foi cometida, não há o que se considerar desfavoravelmente ao condenado afora os elementos já apenados pelo legislador. Não pesam negativamente as **consequências** do crime, uma vez que das agressões resultaram lesões de natureza leve. O **comportamento da vítima** não teve qualquer influência no delito.

Sopesando os elementos analisados acima, **fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão**. Inexistindo agravantes e atenuantes a serem consideradas, procedo ao aumento da pena anteriormente dosada em 1/5 em razão da incidência das causas de aumento elencadas no art. 1º, § 4º, I, II, pelos fatos e fundamentos já declinados, perfazendo um total de **3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias**.

Determino o **regime fechado como o inicial de cumprimento da reprimenda**, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 7º da Lei 9.455/1997 e as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59, III, c/c o art. 33, § 3º, ambos do CP).

Face ao *quantum* da condenação do réu e ao delito por ele praticado – com emprego de violência contra a pessoa – impossível qualquer substituição por pena de multa (art. 44, § 2º, CP) ou restritiva de direito (art. 44, I, CP) ou ainda a suspensão condicional da pena (art. 77, *caput*, CP).

² Tal condenação não enseja reincidência, pois os fatos do presente processo ocorreram antes do trânsito em julgado da sentença anterior (art. 63 do Código Penal).

Crime contra João Vitor Braga dos Santos.

Não vislumbro a presença de circunstâncias desfavoráveis com relação às particularidades deste delito, de modo que restam como contrárias ao réu apenas as mesmas circunstâncias elencadas anteriormente, ou seja, maus antecedentes, culpabilidade e personalidade, sob os mesmo fundamentos já expendidos, sendo, portanto, desnecessária a sua repetição.

Sopesando os elementos analisados acima, **fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão**. Inexistindo agravantes e atenuantes a serem consideradas, procedo ao aumento da pena anteriormente dosada em 1/5 em razão da incidência das causas de aumento elencadas no art. 1º, § 4º, I, II, pelos fatos e fundamentos já declinados, perfazendo um total de **3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias**.

Determino o **regime fechado como o inicial de cumprimento da reprimenda**, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 7º da Lei 9.455/1997 e as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59, III, c/c o art. 33, § 3º, ambos do CP).

Face ao *quantum* da condenação do réu e ao delito por ele praticado – com emprego de violência contra a pessoa – impossível qualquer substituição por pena de multa (art. 44, § 2º, CP) ou restritiva de direito (art. 44, I, CP) ou ainda a suspensão condicional da pena (art. 77, *caput*, CP).

Tendo em vista que os crimes atribuídos ao condenado foram cometidos em **concurso material**, nos termos do art. 69, CP, procedo à soma das penas de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias pela tortura praticada contra Sandro da Mata Campos e João Vitor Braga dos Santos, **perfazendo um total de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, que constitui a pena em definitivo**.

Nos termos do art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997, ressalto a incidência do efeito automático da condenação, consistente na perda do cargo ocupado pelo condenado e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ficando, no entanto, sujeito ao cumprimento da medida cautelar diversa da prisão prevista no

art. 319, VI do Código de Processo Penal, ou seja, suspensão do exercício de função pública, por haver justo receio de sua utilização para a prática de novas infrações, tendo em vista a existência de indícios de envolvimento do condenado em outros delitos da mesma natureza, conforme está sendo apurado em outros processos em curso.

José Jadson Carneiro Silva

O réu possui maus **antecedentes**, pois conforme certidão de fl. 185, foi condenado em outro processo, cuja sentença é datada de 27/08/2003³. No tocante à **culpabilidade**, tem-se um maior grau de reprovabilidade da conduta, já que o réu agiu no exercício do cargo de policial civil, ultrajando completamente os valores que norteiam o desempenho da sua função, de contribuição fundamental para o combate à criminalidade. Justamente por ocupar esse cargo, não há dúvida de que tinha plena consciência da ilicitude do seu ato. Sua **conduta social** não foi desabonada pelas provas produzidas. Pode-se afirmar que o condenado possui **personalidade** inclinada à prática de atos abusivos, tendo em vista que além de ter sido condenado por abuso de autoridade responde a outros dois processos também por tortura e abuso de autoridade. O **motivo** do delito não foi esclarecido. No tocante às **circunstâncias** em que a infração foi cometida, não há o que se considerar desfavoravelmente ao condenado afora os elementos já apenados pelo legislador. Não pesam negativamente as **consequências** do crime, uma vez que das agressões resultaram lesões de natureza leve. O **comportamento da vítima** não teve qualquer influência no delito.

Sopesando os elementos analisados acima, fixo a pena-base em **3 (três) anos de reclusão**. Inexistindo agravantes e atenuantes a serem consideradas, procedo ao aumento da pena de quinta parte em razão da incidência das causas de aumento elencadas no art. 1º, § 4º, I, II, perfazendo um total de **3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias**, que constitui a pena em definitivo.

Nos termos do art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997, ressalto a incidência do efeito automático da condenação, consistente na perda do cargo ocupado pelo condenado e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

³ Tal condenação não enseja reincidência, pois os fatos do presente processo ocorreram antes do trânsito em julgado da sentença anterior (art. 63 do Código Penal).

Determino o **regime fechado como o inicial de cumprimento da reprimenda**, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 7º da Lei 9.455/1997 e as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59, III, c/c o art. 33, § 3º, ambos do CP).

Face ao *quantum* da condenação do réu e ao delito por ele praticado – com emprego de violência contra a pessoa – impossível qualquer substituição por pena de multa (art. 44, § 2º, CP) ou restritiva de direito (art. 44, I, CP) ou ainda a suspensão condicional da pena (art. 77, *caput*, CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ficando, no entanto, sujeito ao cumprimento da **medida cautelar** diversa da prisão prevista no art. 319, VI do Código de Processo Penal, ou seja, **suspensão do exercício de função pública**, por haver justo receio de sua utilização para a prática de novas infrações, tendo em vista a existência de indícios de envolvimento do condenado em outros delitos da mesma natureza, conforme está sendo apurado em outros processos em curso.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento para a execução da pena e oficiando-se o TRE para os devidos fins.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, em proporção.

Oficie-se, fazendo acompanhar cópia desta sentença, à Secretaria de Segurança Pública da Bahia e à Corregedoria da Polícia Civil da Bahia, considerando a condição funcional dos condenados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Casa Nova, 22 de maio de 2012.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito